



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010057-27.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ALICE DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1010057-27.2024.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA – 6ª VARA CÍVEL

APELANTE: ALICE DE SOUZA

APELADO: PARANÁ BANCO S.A.

VOTO Nº 41818

INEXIGIBILIDADE CC. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Descontos em benefício previdenciário. Regularidade. Débito decorrente de contrato de empréstimo consignado, objeto de refinanciamento. Disponibilização do crédito suficientemente demonstrada. Inexigibilidade que significaria enriquecimento sem causa. Inteligência do art. 884 do CC. Repetição do indébito. Inadmissibilidade. Danos morais. Inocorrência. Sentença mantida. Honorários advocatícios em grau recursal. Majoração. Inteligência do art. 85, § 11, do CPC.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação (fls. 151/172) interposta por ALICE DE SOUZA, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade c.c. reparação de danos morais que move em face do PARANÁ BANCO S.A., contra a r. sentença (fls. 145/148) proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível de Araçatuba, Dr. Adeilson Ferreira Negri, que julgou improcedente o pedido deduzido para declarar a inexigibilidade de descontos em benefício previdenciário, bem como condenou ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A Apelante pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese: **(i)** não reconhece os descontos em seu benefício previdenciário; **(ii)** “a foto utilizada pela apelada é a mesma apresentada em diversos outros processos para tentar comprovar a legalidade da contratação”; **(iii)** tem direito à repetição do indébito em dobro e à reparação dos danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 176/193), pelo não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/11, com modificações da Resolução n.º 772/17, ambas deste E. Tribunal, observado também o andamento do PCA 0009075-71.2023.2.00.0000, em trâmite no C. CNJ.

É o relatório.

A Apelante pretende a reforma da r. sentença que julgou improcedente o pedido deduzido para declarar a inexigibilidade de descontos em benefício previdenciário (fl. 39).

Ocorre que a instituição financeira provou que os descontos têm origem em contrato de empréstimo consignado, cadastrado sob o n.º 58015621486-331 e objeto de refinanciamento (fls. 115/118), sobre o qual não há indício de invalidade.

É dizer, verifica-se que há prova eficiente de que a correntista recebeu e se utilizou do produto do mútuo (fls. 113/114), o que razoavelmente não se qualifica como amostra grátis (fls. 155/156, Item III, a), de modo que a declaração de inexigibilidade significaria enriquecimento sem causa, o que é vedado segundo o art. 884 do CC.

Ora, a boa-fé é uma *via de mão dupla* e não se presta pura e simplesmente para proteção do consumidor vulnerável nas relações de consumo (CDC, art. 4º, inc. III), mas é também instrumento de compatibilização da proteção do consumidor com o desenvolvimento econômico (CF, art. 170).

Neste sentido, a lição do Min. Ruy Rosado Aguiar:

“O princípio da boa-fé está mencionado no texto do art. 4º, III, como critério auxiliar para a viabilização dos ditames constitucionais sobre a ordem econômica (art. 170 da CF). Isso traz à tona aspecto nem sempre considerado na boa-fé, consistente na sua vinculação com os princípios socioeconômicos que presidem o ordenamento jurídico nacional, atuando operativamente no âmbito da economia do contrato. Isso quer dizer que a boa-fé não serve tão-só para a defesa do

débil, mas também atua como fundamento para orientar interpretação garantidora da ordem econômica, compatibilizando interesses contraditórios, onde eventualmente poderá prevalecer o interesse contrário ao do consumidor, ainda que a sacrifício deste, se o interesse social prevalente assim o determinar.

Considerando dois parâmetros de avaliação: a natureza da operação econômica pretendida e o custo social decorrente desta operação, a solução recomendada pela boa-fé poderá não ser favorável ao consumidor.”

(Ruy Rosado Aguiar. A boa-fé na relação de consumo. *In* Antonio Herman V. Benjamin (Dir.). *Direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr-jun. 1995, p. 21/22, v. 14)

Também, a lição de Ramon Mateo Júnior:

“Em outras palavras, se os contratantes são obrigados a guardar, tanto na conclusão, como na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé, o julgador sempre poderá corrigir a postura de qualquer um deles sempre que observar um desvio de conduta ou finalidade. Ou ainda, se o contratante quiser se prevalecer de qualquer situação onde obtenha mais vantagem que aquela inicialmente esperada. Aliás, mesmo que não

exista qualquer espécie de dano ou vantagem, entendemos que diante de uma regra de ordem pública, como o art. 422 do novo Código Civil, é proibida a postura não condizente com a boa-fé objetiva, impondo-se a correção pelo magistrado.”

(Ramon Mateo Júnior. A função social e o princípio da boa-fé objetiva nos contratos do novo Código Civil. *In* Revista *Jus Navegandi*, Teresina, ano 7, n. 55, mar. 2002, p. 3)

Em outras palavras, até mesmo a instrução probatória se mostraria desnecessária, pois a simples leitura da prova documental demonstra que a consumidora recebeu o produto do empréstimo em sua conta bancária (“Nro do Banco: 756 - Agência: 06044 - Cód.ISPB: 02038232 - Banco: BANCO SICOOB S.A.” - fl. 113) e se utilizou do capital, devendo assumir as respectivas parcelas de amortização do negócio jurídico, pena de enriquecimento sem causa.

Assim, demonstrada a contratação e a utilização do serviço bancário, regulares os descontos em benefício previdenciário, devendo ser mantida a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos declaratório e condenatório por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido, os precedentes deste Relator, Ap 1003384-15.2018.8.26.0198, unânime, j. 10.02.20, e desta C. 12ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos:

"Cartão de crédito consignado (RMC). Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos. sentença de improcedência mantida. Cerceamento do direito de produzir prova não configurado. A despeito de impugnar a contratação por meio eletrônico, suas argumentações são genéricas e não se coadunam com os elementos colacionados aos autos. É de todo despicienda a realização da perícia digital para a definição do objeto litigioso. O desenlace da lide deve ser prestigiado. Documentos acostados aos autos que comprovam a efetiva contratação do empréstimo. dano moral não configurado. Os réus comprovaram a existência da contratação questionada, por meio da juntada do contrato formalizado por meio eletrônico com reconhecimento facial e geolocalização em intermediadora bancária. O empréstimo é exigível. (...)"

(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ap 1002326-61.2023.8.26.0081, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, unânime, j. 24.07.24, destacou-se)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – documentação carreada aos autos pelo apelado que fez ver a existência de débito oriundo de contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes – negativação legítima – dano moral inexistente (...)"

(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ap 1063748-87.2017.8.26.0100, Rel. Des. Castro Figliolia, unânime, j. 03.07.19, destacou-se)

"APELAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexigibilidade c/c liminar de cancelamento de

protesto. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Alegação de que não possui débitos pendentes com a ré a justificar o saque da duplicata e seu apontamento a protesto. Conjunto probatório constante dos autos revelou a existência de relação mercantil. **Documentos acostados aos autos pela ré revelam a existência de relação mercantil entre as partes o que ensejou na emissão dos títulos. Exigibilidade dos títulos verificada. Legitimidade dos apontamentos a protesto em razão da falta de pagamento.** Sentença que cabe ser mantida. Apelo desprovido." (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ap 1013047-15.2014.8.26.0008, Rel. Des. Jacob Valente, unânime, j. 07.03.16, destacou-se)

Recurso não provido.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação e elevam-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o benefício da gratuidade (fl. 46, Item 1).

TASSO DUARTE DE MELO
Relator